

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
08/02/2018

Proposição  
Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR  
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP

Nº do Prontuário  
296410

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os §§ 4º e 5º ao art. 8º da MP n.º 817/2018

“Art. 8º.....

.....

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, EC nº 79/2014 e EC n.º 98/2017, que forem enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela EC nº 60/2009, EC nº 79/2014 e EC n.º 98/2017, que forem enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes as previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.”

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos e empregos do PCCEExt dos ex-Territórios de que trata o art. 8º da MP 817/2018, no mesmo parâmetro dos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no art. 5º da referida MP, que assim dispõe:

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a [Emenda Constitucional nº 60, de 2009](#), a [Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#) e a [Emenda Constitucional nº 98, de 2017](#), serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.



Do dispositivo em epigrafe depreende-se que o legislador estabeleceu como parâmetro de classificação de cargos e remuneração para os servidores optantes por quadro em extinção da Administração Federal dos ex-Territórios, os cargos e níveis remuneratórios correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

As Leis nº 8.460/1991 e nº 8.743/1993, alteraram a classificação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia e de Agente de Portaria, incluindo-os no rol dos cargos de nível intermediário, de forma que todos as pessoas que integravam esses cargos foram alçados de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

#### PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE** – DEMOCRATAS/AP



SF/18775.47374-45